

LEI Nº 7.857, 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, criação do Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal; artigo 271 da Constituição Estadual; da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; e do artigo 198 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Belém far-se-á por meio de:

I – Integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação das política estadual e nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;

II – Definição dos mínimos sociais para o Município, como a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a moradia, o lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III – Um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não-governamental;

IV – Atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

V – Prestações de serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para a melhoria de vida da população, cujas ações estejam voltadas para o atendimento das necessidades básicas à família, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência;

VI – manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

VII – Comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento da assistência no Município, além daqueles de que dispõe o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo às regras dispostas nesta Lei e às diretrizes do art. 15, da Lei nº 8.742/93.

Art. 5º - São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

- I – O Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – A Fundação Papa João XXIII;
- III – Os demais órgãos e entidades que atuam na área de assistência social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e paritário da Política Municipal de Assistência Social, vinculado à Fundação Papa João XXIII, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

#### SEÇÃO II

##### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por dez conselheiros e respectivos suplentes, representantes de órgãos governamentais e entidades e entidades não-governamentais, assim distribuídos:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- Fundação Papa João XXIII;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão;
- Fundação Cultural do Município de Belém;
- II – Cinco representantes de entidades não governamentais.

§ 1º - Os órgãos governamentais municipais serão representados por seus titulares e suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As entidades não governamentais com representação no Conselho e seus suplentes serão eleitas em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público, observando-se o seguinte:

I – Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para completar o mandato.

II – Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades que atuem no Município de Belém, juridicamente constituídas e em regular funcionamento há pelo menos dois anos.

III – Consideram-se entidades com direito assento no Conselho Municipal de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93 ou que tenham atuação na defesa e garantia seus direitos.

Art. 8º - A Coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, eleita por maioria simples, será composta de :

I – Coordenação geral;

II – Vice-coordenação.

Art. 9º - Os membros efetivos e respectivos suplentes serão nomeados através de decreto pelo Prefeito Municipal até trinta dias após a indicação das entidades para cada mandato.

§ 1º - Caso o Prefeito Municipal não edite o decreto de nomeação dos membros indicados pelas entidades, esses considerar-se-ão automaticamente empossados, gozando dos direitos e deveres atribuídos nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As substituições ocorridas dentro do mandato além de constarem de atas de reunião do Conselho, decorrerão igualmente de nomeação pelo Prefeito.

§ 3º - As entidades não-governamentais terão o prazo máximo de trinta dias para indicar seus representantes no Conselho Municipal de Assistência Social.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípio previstos nesta Lei;

II – Aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;

III – Estabelecer critérios, formas e meios de controle da assistência social no Município;

IV – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela FUNPAPA;

V – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI – Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no Município de Belém;

VII – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

VIII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

IX – Convocar a cada dois anos a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema e eleger os membros do Conselho;

X – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais, em consonância com suas resoluções;

XI – Divulgar nos meios de comunicação as deliberações de seu interesse, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como publicar no Diário Oficial do Município as resoluções do Conselho;

XII – Manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor.

#### SEÇÃO IV

#### DAS INSTAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art.11. O Conselho Municipal de Assistência Social tem como órgãos a Plenária e a Coordenação Executiva.

Art. 12. A plenária , composta pelo conjunto de Conselheiros, é o órgão de deliberação máxima do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.13.A Coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social terá como atribuição coordenar e executar as atividades deliberadas pela plenária, necessárias ao bom andamento e cumprimento dos objetivos do Conselho, bem como as que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno e será assim composta:

- I - Coordenador Geral;
- II - Vice Coordenador Geral;
- III - Secretária Executiva;

Art. 14- A FUNPAPA proverá os recursos humanos e infra-estruturais necessários ao bom funcionamento e encaminhamento das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas seguintes disposições, além do que estatuir seu Regimento Interno:

- I – as funções dos seus membros não são remuneradas a qualquer título, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao atendimento assistencial da população;
- II – o mandato dos representantes das entidades não-governamentais será de dois anos, sendo permitida uma única recondução;
- III – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias, em calendário de reuniões definido, e extraordinariamente quando convocadas pela Coordenação Executiva ou por um terço de seus membros;
- IV – as sessões da plenária instalar-se-ão com a maioria absoluta dos seus membros e deliberarão pela maioria simples dos presentes;
- V – cada conselheiro terá direito a um voto;
- VI – os atos do Conselho serão consubstanciados em resoluções homologadas pela sua Coordenação Executiva e amplamente divulgadas;
- VII – será sumariamente destituído o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no período de um ano, sendo substituído por seu suplente;
- VIII – os membros do Conselho, durante seus respectivos mandatos, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgão responsável pela indicação, encaminhada ao Prefeito Municipal através da Coordenação Executiva, inclusive nos casos previstos no inciso anterior;
- IX – os Conselheiros, efetivos ou suplentes, devidamente credenciados pela Coordenação Executiva, terão livre acesso aos serviços de assistência social no Município para procederem a fiscalização e recebimento de quaisquer informações relativas ao atendimento assistencial.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de sessenta dias antes do término do mandato, convocará a Assembléia Geral para escolha das entidades não governamentais que comporão o Conselho.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Assistência Social poderá convidar entidades, órgãos, autoridades, cientistas ou técnicos nacionais ou estrangeiros para participar das reuniões e subsidiar os debates, estudos ou deliberações.

Art. 17 – Caberá à Coordenação Executiva encaminhar as deliberações e a publicação ou relatório final da Conferência Municipal de Assistência Social.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS :

I – dotações orçamentárias definidas na lei orçamentária anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III – doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV – produtos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizados na forma de Lei;

V – produtos das vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à área da assistência social;

VI – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de investimentos ou de atividades econômicas e prestação de serviços;

VII – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras ou prestadoras de serviços;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à assistência social previstos para a FUNPAPA serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal de Assistência Social, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 20 – O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela FUNPAPA, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I – contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos para a assistência social pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II – manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III – repassar os recursos a serem aplicados em programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira de recursos.

V – a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará da Lei Orçamentária anual do Município.

VI – os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social integrarão o orçamento da FUNPAPA.

Art. 21 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em :

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;

II – pagamento de convênios e contratos a entidades de direitos público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência social – LOAS).

Art. 22 – O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios estabelecidos por aquele Conselho.

Parágrafo único – As transferências de recursos para os órgão governamentais e entidades não-governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo à legislação vigente, segundo os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Assistência Social, imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias após sua instalações.

Art. 24 – Para a escolha do primeiro colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito para participar da Assembléia Geral de Assistência Social, que deverá ser realizada até trinta dias após a publicação desta Lei, na qual serão eleitos seus representantes, conforme disposto no art. 7º, § 2º, desta Lei.

Art. 25 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de previsão orçamentária da FUNPAPA, suplementadas, se necessário, e integrarão o cronograma de previsão orçamentária da mesma.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.707/94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 12 de dezembro de 1997.

EDMILSON BRITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal de Belém